

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA DE MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO URBANO E FUNDIÁRIO DO DISTRITO FEDERAL.

PROCESSO Nº 0712553-92.2025.8.07.0001

TERMO NORTE ENERGIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 02.750.988/0001-31, com sede na rodovia BR 364, km 7,5, s/n, no bairro Cidade Jardim, no Município de Porto Velho, Rondônia, CEP: 76.815-800, vem, por meio de seus advogados infra-assinados, devidamente constituídos, conforme procuração e atos constitutivos em anexo (*Doc. 01*), com fulcro no artigo 335 do Código de Processo Civil, ofertar a presente **CONTESTAÇÃO** à AÇÃO CIVIL PÚBLICA, processo em epígrafe, ajuizada pelo **INSTITUTO INTERNACIONAL ARAYARA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - INSTITUTO INTERNACIONAL ARAYARA**, o que faz com fundamento nos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

1. DAS ALEGAÇÕES E DOS PEDIDOS AUTORAIS.

Trata-se de ação civil pública, por meio da qual a Autora alega:

- (i) que a empresa Ré pretende construir uma Usina Termelétrica movida a gás com potência de 1.470Mw na região de Samambaia, no Distrito Federal, através da qual pretende consumir 2.640.000 litros de água por dia e que, para tanto, obteve da Corré, ADASA, as outorgas de captação de uso de água superficial e de lançamento de efluente tratado;
- (ii) que a outorga de captação (337/2023 – ADASA/SRH/COU) “foi concedida com base em Plano de Gerenciamento Integrado de Recursos Hídricos desatualizado, visto que o utilizado para análise do requerimento data de

2012, e no próprio *website* da ADASA consta que este foi atualizado em 2020, especificamente na Bacia da Paranaíba (onde fica o Rio Melchior)."

(iii) que a concessão contraria diversos alertas que vêm sendo realizados em estudos (um deles elaborado pelo próprio empreendedor) e análises elaboradas sobre a Bacia do Paranaíba, bem como na tendência de redução de chuvas e comprometimento hídrico identificada na região nos últimos anos;

(iv) que "O Distrito Federal atravessou em 2024 um período de estiagem recorde, que impacta diretamente na disponibilidade hídrica e não foi considerado na concessão da outorga de captação";

(v) que a outorga para lançamento de efluentes (33/2024 – ADASA/SRH/COU) permitirá que a situação do Rio Melchior, que é conhecidamente o rio mais poluído do DF e que é objeto de CPI na CLDF, fique ainda pior, e ignora o fato de que o rio deságua no reservatório da UHE Corumbá IV, que é apontado como principal alternativa de abastecimento para a população do DF.";

(vi) que a captação de água autorizada incide sobre o Rio Melchior, que deságua diretamente no Reservatório de Corumbá IV, considerado estratégico para o abastecimento da população do DF em cenários de escassez e que a devolução da água utilizada da planta, contribuiria para aumentar o nível de contaminação do Rio Melchior.

Diante de tais fundamentos, a Autora requereu:

a) o deferimento de tutela de urgência para determinar a suspensão da outorga prévia nº 337/2023 – ADASA/SRH/COU e da outorga prévia nº 33/2024 – ADASA/SRH/COU, cuja análise foi postergada por esse juízo para após a fase postulatória, conforme decisão interlocutória de ID nº 229480049;

b) ao final, a declaração de nulidade da outorga prévia nº 337/2023 – ADASA/SRH/COU (captação de uso de água superficial) e da outorga prévia nº 33/2024 – ADASA/SRH/COU (lançamento de efluente tratado), emitidas pela Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal – ADASA, ora Corré.

Contudo, conforme será abordado nos tópicos a seguir, os pedidos autorais deverão ser julgados totalmente improcedentes.

2.. PRELIMINARMENTE: DA ILEGITIMIDADE ATIVA DA AUTORA.

A presente demanda carece de um pressuposto processual essencial: a legitimidade ativa da Associação Autora.

Nos termos do artigo 5º, inciso V, da Lei nº 7.347/85, somente possuem legitimidade para ajuizar ação civil pública as associações que, cumulativamente, (i) estejam constituídas há pelo menos um ano nos termos da lei civil e (ii) apresentem, entre seus fins institucionais, a defesa de direitos ou interesses metaindividuais expressamente indicados na própria norma.

Essa exigência legal não se resume à mera presença de expressões genéricas em seus estatutos sociais, mas sim à comprovação de pertinência temática concreta entre o objeto da demanda e as finalidades específicas da associação autora. Trata-se de aplicação direta do princípio da adequação da representação nos processos coletivos.

No caso dos autos, verifica-se que o INSTITUTO INTERNACIONAL ARAYARA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, ora Autora, apresenta um rol extremamente extenso e diversificado de objetivos estatutários. São finalidades que abrangem, simultaneamente, áreas como meio ambiente, direitos humanos, saúde, educação, cultura, direitos de minorias, assistência a consumidores, produção audiovisual, práticas integrativas de saúde, alimentação, agricultura familiar, turismo sustentável, entre outros tantos temas sociais relevantes.

Entretanto, esse elenco excessivamente abrangente, ao invés de qualificar a atuação institucional da associação, termina por comprometer sua representatividade específica, pois dilui sua identidade institucional em uma

multiplicidade de temas. Com isso, perde-se o vínculo direto e substancial exigido entre a finalidade estatutária e o interesse jurídico discutido na ação.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem rechaçado o uso de estatutos com finalidades genéricas como fundamento legítimo para o ajuizamento de ações coletivas, reconhecendo que tal prática pode configurar desvio de finalidade na constituição de entidades associativas. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DECRETAÇÃO DE NULIDADE, SEM QUE TENHA HAVIDO PREJUÍZO. DESCABIMENTO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. AÇÃO COLETIVA. RECONHECIMENTO PELO MAGISTRADO, DE OFÍCIO, DE INIDONEIDADE DE ASSOCIAÇÃO, PARA AFASTAMENTO DA PRESUNÇÃO LEGAL DE LEGITIMIDADE. POSSIBILIDADE. É PODER-DEVER DO JUIZ, NA DIREÇÃO DO PROCESSO, PREVENIR OU REPRIMIR QUALQUER ATO CONTRÁRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. ADEMAIS, O OUTRO FUNDAMENTO AUTÔNOMO PARA NÃO RECONHECIMENTO DA LEGITIMAÇÃO, POR SER O ESTATUTO DA ASSOCIAÇÃO DESMESURADAMENTE GENÉRICO, POSSUINDO REFERÊNCIA GENÉRICA A MEIO AMBIENTE, CONSUMIDOR, PATRIMÔNIO HISTÓRICO, TAMBÉM PATENTEIA A AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO DA AUTORA PARA DEFESA DE INTERESSES COLETIVOS DE CONSUMIDORES.

1. As ações coletivas, em sintonia com o disposto no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, ao propiciar a facilitação da tutela dos direitos individuais homogêneos dos consumidores, viabilizam otimização da prestação jurisdicional, abrangendo toda uma coletividade atingida em seus direitos.

2. Dessarte, como sabido, a Carta Magna (art. 5º, XXI) trouxe apreciável normativo de prestígio e estímulo às ações coletivas ao estabelecer que as entidades associativas detêm legitimidade para representar judicial e extrajudicialmente seus filiados, sendo que, no tocante à legitimação, "[...] um limite de atuação fica desde logo patenteado: o objeto material da demanda deve ficar circunscrito aos direitos e interesses desses filiados. Um outro limite é imposto pelo interesse de agir da instituição legitimada: sua atuação deve guardar relação com seus fins institucionais" (ZAVASCKI, Teori Albino. Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. São Paulo: RT, 2014, p. 162).

3. É digno de realce que, muito embora o anteprojeto da Lei n. 7.347/1985, com inspiração no direito norte-americano, previa a verificação da representatividade adequada das associações (adequacy of representation), propondo que sua legitimação seria verificada no caso concreto pelo juiz, todavia, essa proposta não prevaleceu, pois o legislador optou por indicar apenas quesitos objetivos (estar constituída há pelo menos 1 (um) ano e incluir,

entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico). Com efeito, o legislador instituiu referidas ações visando tutelar interesses metaindividuais, partindo da premissa de que são, presumivelmente, propostas em prol de interesses sociais relevantes ou, ao menos, de interesse coletivo, por legitimado ativo que se apresenta, ope legis, como representante idôneo do interesse tutelado (MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Ação civil pública: em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores - Lei 7.347/1985 e legislação complementar. 12 ed. São Paulo: revista dos Tribunais, 2011, p. 430).

4. Por um lado, é bem de ver que, muito embora a presunção iuris et de iure seja inatacável - nenhuma prova em contrário é admitida -, no caso das presunções legais relativas ordinárias se admite prova em contrário. Por outro lado, o art. 125, III, do CPC [correspondente ao art. 139, III, do novo CPC] estabelece que é poder-dever do juiz, na direção do processo, prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça. Com efeito, contanto que não seja exercido de modo a ferir a necessária imparcialidade inerente à magistratura, e sem que decorra de análise eminentemente subjetiva do juiz, ou mesmo de óbice meramente procedimental, é plenamente possível que, excepcionalmente, de modo devidamente fundamentado, o magistrado exerça, mesmo que de ofício, o controle de idoneidade (adequação da representatividade) para aferir/afastar a legitimação ad causam de associação.

5. No caso, a Corte de origem inicialmente alinhavou que "não se quer é a montagem de associações de gaveta, que não floresçam da sociedade civil, apenas para poder litigar em todos os campos com o benefício do artigo 18 da Lei de Ação Civil Pública"; "associações, várias vezes, surgem como máscaras para a criação de fontes arrecadadoras, que, sem perigo da sucumbência, buscam indenizações com somatório milionário, mas sem autorização do interessado, que depois é cobrado de honorários". Dessarte, o Tribunal de origem não reconheceu a legitimidade ad causam da recorrente, apurando que "há dado revelador: supostamente, essa associação autora é composta por muitas pessoas famosas (fls. 21), mas todas com domicílio em um único local. Apenas isso já mostra indícios de algo que deve ser apurado. Ou tudo é falso, ou se conseguiu autorização verbal dos interessados, que entretanto nem sabem para que lado os interesses de tais entidades voam".

6. Ademais, o outro fundamento autônomo adotado pela Corte de origem para não reconhecer a legitimação ad causam da demandante, anotando que o estatuto da associação, ora recorrente, é desmesuradamente genérico, possuindo "referência genérica a tudo: meio ambiente, consumidor, patrimônio histórico, e é uma repetição do teor do art. 5º, inciso II, da Lei 7.347/85" tem respaldo em

precedente do STJ, assentando que as associações civis necessitam ter finalidades institucionais compatíveis com a defesa do interesse transindividual que pretendam tutelar em juízo. Embora essa finalidade possa ser razoavelmente genérica, "não pode ser, entretanto, desarrazoada, sob pena de admitirmos a criação de uma associação civil para a defesa de qualquer interesse, o que desnaturaria a exigência de representatividade adequada do grupo lesado". (AgRg no REsp 901.936/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 16/03/2009) 7. Recurso especial não provido(REsp n. 1.213.614/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 1/10/2015, DJe de 26/10/2015.) (Grifos apostos)

Em reforço, confira-se também o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. INOCORRÊNCIA. ESTATUTO. FINALIDADES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO COM O INTERESSE JURÍDICO TUTELADO NA VIA ELEITA. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. REQUISITO NÃO CUMPRIDO. [...] SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA." (TRF4, AC 5012566-45.2018.4.04.7200, Rel. Cândido Alfredo Silva Leal Júnior, julgado em 28/01/2021).

Frise-se que essa Justiça Distrital já trilhou tal caminho em ACP movida pela ora Autora, nos autos do processo de nº 1082979-50.2022.4.01.3400, no qual o juízo da 9ª Vara Federal Cível da SJDF, assim decidiu:

De início, cumpre pontuar que o art. 5º da Lei nº. 7.347/1985 prevê os legitimados para a propositura de ação civil pública, sendo eles: o Ministério Público, a Defensoria Pública, a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as autarquias, empresas públicas, fundações ou sociedades de economia mista e as associações constituídas há no mínimo 1 (um) ano e que incluam, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. Logo, as associações e sindicatos devem atender a dois requisitos para o ajuizamento de ação civil pública, quais sejam, pertinência temática e estar constituído há mais de 1 (um) ano. Acerca da questão, o STJ, no julgamento do AgRg no REsp nº. 901936/RJ, da relatoria do Ministro Luiz Fux, DJ 16/06/2009, entendeu que "observados os requisitos do art. 5º, V, da Lei n.

7.347/85, as associações, entidades de classe e sindicatos tem legitimidade para propor ação civil pública na defesa dos interesses e direitos individuais homogêneos dos associados ou categoria profissional”, e ainda que “deveras, é imprescindível a pertinência temática para configurar a legitimatio ad causam do sindicato, consoante cediço na jurisprudência do E. S.T.F e do S.T.J”.

Nessa direção, para o ajuizamento de ação civil pública, a associação deve demonstrar a pertinência temática entre as finalidades previstas em seu estatuto e o objeto a ser tutela na ação civil pública. A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes: (...)

No caso em exame, a Associação autora possui os objetivos indicados no art. 2º de seu Estatuto (p. 51 da rolagem única). Da análise desses objetivos, entendo que os interesses que busca proteger, e que constam de seu estatuto, não se enquadram dentre as hipóteses previstas pelo art. 1.º, incisos I a VIII, c/c o art. 5.º, inciso V, alínea b, da Lei 7.347/85 para o ajuizamento de ação civil pública, bem como não se referem diretamente à defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria que representa, como previsto pelo art. 8.º, inciso III, da CF/88. Ademais, os objetivos indicados pelo art. 2º do Estatuto abrangem diversas áreas distintas, o que demonstra a ausência de objetivo social consistente e claro.

De outro lado, melhor sorte não assiste à autora no que se refere ao interesse processual. Isso porque, o procedimento licitatório que busca impedir foi concluído no dia 16/12/2022, restando, assim, demonstrada a perda do objeto.

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. (Grifos apostos)

Dessa forma, ausente a pertinência temática entre os fins estatutários do Instituto Arayara e o objeto da presente demanda, impõe-se o reconhecimento de sua ilegitimidade ativa *ad causam*, impondo-se a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2. DAS RAZÕES DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.

2.1 DA EXTREMA RELEVÂNCIA DO PROJETO DA USINA TERMELÉTRICA BRASÍLIA (UTE BRASÍLIA).

Antes mesmo de adentrar do cerne da presente demanda, que é a regularidade na emissão das outorgas emitidas pela ADASA, ora Corré, em favor

da ora Contestante, impende tecer considerações acerca da relevância para o país e para a região Centro-Oeste do projeto da Usina Termelétrica Brasília (UTE Brasília), tendo em vista que a Autora, em sua exordial, omitindo diversos fatos extremamente relevantes e apresentando inverdades ou meia-verdades intenta induzir esse juízo a erro quanto às questões ambientais envolvidas no projeto, como também às questões socioeconômicas, impondo-se assim a apresentação das considerações vindouras.

2.1.1 DA RELEVÂNCIA DO PROJETO PARA O SISTEMA INTERLIGADO NACIONAL (SIN).

O projeto da Usina Termelétrica Brasília (UTE Brasília) foi motivado pelo Leilão de Reserva de Capacidade previsto na Lei Federal nº 14.182/2021 e tem como objetivo fornecer energia elétrica ao Sistema Interligado Nacional (SIN), no submercado Sudeste/Centro-Oeste.

A segurança energética e a confiabilidade elétrica são cruciais para o Setor Elétrico Brasileiro (SEB). O fornecimento confiável de energia elétrica é essencial para o funcionamento adequado da economia, o bem-estar da população e o desenvolvimento sustentável do país. Tal segurança refere-se à capacidade de garantir um suprimento contínuo e estável de energia elétrica, sem interrupções significativas ou apagões. No Brasil, a matriz energética é diversificada, com uma combinação de fontes renováveis e não renováveis, como hidrelétricas, termelétricas, eólicas e solares. Essa diversificação ajuda a reduzir os riscos associados a choques de oferta e flutuações de preços de combustíveis. Conforme informações da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) em 2023, a matriz elétrica brasileira é composta por 83,61% de fontes renováveis e 16,39% de fontes não renováveis.

A principal fonte de energia elétrica no Brasil é a hidrelétrica, que representa uma parcela significativa da capacidade instalada. No entanto, a dependência das hidrelétricas também pode trazer desafios, especialmente em períodos de escassez de chuvas e baixo nível de reservatórios. Essa dependência pode levar a situações de crise hídrica e racionamento de energia elétrica, como ocorreu em algumas regiões do país em um passado próximo.

Para garantir a segurança energética e a confiabilidade elétrica, é necessário investir na diversificação da matriz energética, promovendo a

expansão de outras fontes, como energia eólica, solar, biomassa e **térmicas a gás natural**. Em particular, as termelétricas desempenham um papel essencial ao garantirem maior segurança no fornecimento de energia, uma vez que sua operação depende exclusivamente da disponibilidade do combustível, ao contrário das fontes eólica e solar, que são intermitentes, ou seja, dependem das condições climáticas, como vento e sol. Além disso, as termelétricas são cruciais para o sistema elétrico brasileiro, pois geram energia síncrona, o que contribui para a estabilidade da rede. Em contraste, as fontes eólica e solar geram energia assíncrona, que, quando não combinada com a geração síncrona das termelétricas, pode provocar instabilidades no sistema e levar a fenômenos como apagões. Portanto, **a diversificação da matriz — especialmente com a participação das termelétricas, funcionando como uma espécie de "seguro" — contribui para reduzir a vulnerabilidade do sistema elétrico a choques externos, como a escassez de chuvas, e aumenta a resiliência do setor.**

As usinas termelétricas representam uma alternativa viável para a geração de energia elétrica, pois têm a flexibilidade de serem construídas próximas aos centros de consumo e sua capacidade constante permite compensar as variações sazonais da geração hidrelétrica. Além disso, quando operadas de acordo com as regras criteriosas estabelecidas pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS), essas usinas possibilitam a recuperação dos reservatórios das usinas hidrelétricas que estão com capacidade reduzida, ou mesmo a manutenção dos níveis de tais reservatórios de modo a garantir a disponibilidade das hidrelétricas em diferentes cenários, sempre a custos competitivos e de forma sustentável.

Dessa forma, a operação otimizada do Sistema Interligado Nacional (SIN), que envolve a utilização de diferentes fontes de geração de energia, minimiza os riscos de racionamento e apagões, os quais devem ser evitados devido aos transtornos econômicos e sociais indesejáveis que podem acarretar. Atualmente, as termelétricas são acionadas principalmente em períodos de escassez de água nos reservatórios das hidrelétricas, para preservar os reservatórios em níveis seguros, ou por razões elétricas sistêmicas.

Portanto, pode-se afirmar que a geração termelétrica desempenha um papel estratégico no país como geração de base, inserindo inércia elétrica e segurança operacional no SIN, sendo localizadas estrategicamente próximas aos maiores centros de carga, trazendo segurança operativa em caso de contingências, como saída de grandes blocos de carga em grandes linhas de transmissão, pois pode ser

produzida em quantidade constante ao longo de todo o ano, suprimindo a ausência de grandes hidrelétricas com grandes reservatórios de acumulação para efetuar o balanço energético nos períodos secos e suprimindo a otimização da estabilidade elétrica do SIN (Sistema Interligado Nacional).

Nesse contexto, a introdução de termelétricas na base do sistema elétrico tem o potencial de equilibrar a instabilidade das outras fontes, garantir a segurança energética. Em comparação com as usinas hidrelétricas, as usinas termelétricas possuem um tempo de construção menor, devido às suas características técnicas e econômicas, disponibilidade de combustíveis e menor custo de implantação¹ (Lima & Souza, 2015).

As termelétricas a gás natural possuem diferentes modelos de negócio disponíveis para expansão, o que viabiliza a adoção de diversas configurações na matriz elétrica. Aquelas que utilizam gás natural produzido nacionalmente tendem a ser mais competitivas para atender aos requisitos combinados de energia e potência do sistema elétrico. Dessa forma, elas complementam outras soluções de expansão do suprimento de energia, como usinas eólicas, fotovoltaicas e hidrelétricas, além de não dependerem das condições climáticas² (MME/EPE, 2022).

O gás natural tem sido o principal combustível fóssil utilizado para expandir a geração de energia. O desenvolvimento do pré-sal e novas descobertas de bacias têm contribuído significativamente para aumentar a oferta nacional desse combustível. Espera-se que melhorias regulatórias decorrentes do Novo Mercado de Gás Natural promovam novos modelos de negócio, permitindo um suprimento de combustível para usinas termelétricas. A utilização eficiente da infraestrutura existente e a celebração de contratos adaptados aos requisitos futuros do setor elétrico, especialmente em relação à capacidade, podem ser alcançadas por meio de comercializadores de gás natural e modalidades de contratação competitivas³ (MME/EPE, 2022).

¹ Lima, Maria Thereza da Silva Lopes; Souza, Marina Corrêa de. "Discorrendo Sobre o Uso das Termelétricas no Brasil." *Ciência e Natura*, vol. 37, núm. 2, 2015, pp. 17-23. Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, Brasil.

² Ministério de Minas e Energia. Empresa de Pesquisa Energética. Plano Decenal de Expansão de Energia 2031. Brasília: MME/EPE, 2022.

³ Idem.

Em 2021, a geração de eletricidade a partir de fontes não renováveis representou 22,6% do total nacional, em comparação com os 16,8% registrados em 2020. É relevante destacar a evolução do gás natural nos últimos dez anos, substituindo o óleo combustível e o diesel, o que tem contribuído para a redução das emissões provenientes da geração de eletricidade a partir de fontes não renováveis⁴ (EPE, 2022).

A fim de garantir a expansão da capacidade instalada no SIN nos próximos anos, a Lei Federal nº 14.182 foi promulgada em 12 de julho de 2021, estabelecendo a obrigação de contratar geração termelétrica movida a gás natural. No total, a lei prevê a contratação de 8.000 MW de capacidade instalada de geração termelétrica para atender à demanda entre 2026 e 2030. Desse total, destaca-se que 2.000 MW serão destinados à Região Sudeste e 2.500 MW à Região Centro-Oeste.

No horizonte decenal, é esperado um aumento na oferta de energia elétrica de 31,3 GW proveniente de usinas termelétricas a gás natural, gás de refinaria, carvão mineral, diesel e nucleares. A expansão indicativa das usinas termelétricas não renováveis totaliza 25 GW, dos quais 22,6 GW são de usinas a gás natural previstas em todos os subsistemas, sendo 10 GW no Sudeste/Centro-Oeste⁵ (MME/EPE, 2022).

Com o objetivo de promover a expansão e aumento da oferta de energia elétrica na região Centro-Oeste e com base no horizonte decenal planejado para o mercado elétrico e levando em consideração a situação atual da capital do país, observa-se a realidade do setor energético da capital do país, onde a maior parte da eletricidade consumida não é gerada localmente no Distrito Federal. A matriz energética da região é predominantemente composta pelo modal hidroelétrico, com 80% provenientes de Furnas (Ex: UHE Serra da Mesa, UHE Itumbiara etc.) e 20% de Itaipu. Essa dependência do SIN é significativa para atender à demanda energética local⁶ (CODEPLAN, 2019).

⁴ Empresa de Pesquisa Energética. Balanço Energético Nacional 2022: Ano base 2021. Rio de Janeiro: EPE, 2022.

⁵ Ministério de Minas e Energia. Empresa de Pesquisa Energética. Plano Decenal de Expansão de Energia 2031. Brasília: MME/EPE, 2022.

⁶ Companhia de Planejamento do Distrito Federal (Codeplan). (2019). Plano Estratégico Distrito Federal 2019-2060.

Nesse contexto foi estrategicamente proposta a implementação de uma usina termelétrica a gás natural na região, a Usina Termelétrica Brasília. Essa medida tem como objetivo diversificar a matriz energética e reduzir a dependência exclusiva da energia hidrelétrica importada de outras regiões. A usina termelétrica a gás natural será capaz de fornecer uma fonte local de energia mais estável e confiável, contribuindo para suprir parte da crescente demanda por eletricidade em Brasília e nas áreas vizinhas.

A decisão de instalar a Usina Termelétrica Brasília no Distrito Federal, mais especificamente na Região Administrativa de Samambaia, tem como principal objetivo gerar e fornecer energia elétrica ao sistema interligado, notadamente do submercado Sudeste/Centro-Oeste, onde a mesma está localizada. A seleção da localização proporciona diversas vantagens para a implantação da nova usina termelétrica, tais como sua proximidade à demanda de energia, localização próxima a corpos d'água (a despeito da tecnologia adotada que minimiza o uso da água, conforme veremos mais adiante), fácil acesso a uma extensa rede rodoviária e outros fatores atrativos que foram abordados no seu Estudo de Impacto Ambiental⁷ (EIA/RIMA), o qual encontra-se atualmente em análise pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA).

O abastecimento de gás natural para as turbinas a gás será feito por intermédio do gasoduto do Brasil Central, estabelecendo a ligação entre o município de São Carlos (SP) e Brasília (DF), passando a aproximadamente 50 metros do limite da área de instalação da usina. Esta proximidade oferece uma vantagem adicional significativa para o empreendimento.

Destaca-se a relevância da utilização do gás natural como combustível, que é considerado o combustível da transição energética, pois oferece inúmeras vantagens e benefícios em termos de segurança, modernização, sustentabilidade e economia. Além disso, o ciclo combinado como opção de configuração operacional da usina é considerado a tecnologia mais avançada e eficiente para usinas termelétricas gerarem eletricidade. O sistema de resfriamento utilizará um

⁷ Disponível em: <<https://ambientare.com.br/termonorte/#download>>. Acesso em: 05 maio 2025.

sistema de baixo consumo de água, através de um condensador resfriado a ar (conhecido como "*air-cooled condenser*" ou ACC) no lugar de uma torre úmida. Utilizando-se o ACC, há uma redução de aproximadamente 95% da água necessária pela planta, quando comparada aos empreendimentos que utilizam sistemas tradicionais de torres de resfriamento úmidas.

Oportuno mencionar que o processo de licenciamento ambiental da Usina Termelétrica Brasília encontra-se em fase de Licenciamento Prévio perante o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), no bojo do Processo Administrativo nº 02001.0006883/2023-81, no qual consta como requerente a empresa Termo Norte Energia LTDA. O Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e o respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), elaborados por consultoria ambiental especializada, já foram submetidos à análise técnica de conformidade pelo IBAMA, tendo sido cumprido todos os ritos legais. Inclusive, vale frisar que o projeto se encontra com audiência pública – etapa importante do licenciamento ambiental - agendada pelo ente licenciador para ocorrer no dia 17/06/2025, conforme determina a legislação ambiental.

Considerando que se trata de um projeto de interesse público, sendo de grande relevância estratégica na matriz energética brasileira, a empresa tem o total empenho em atender todos os ritos legais e técnicos relativos ao processo de licenciamento ambiental da usina, o que vem cumprindo rigorosamente em estrita observância aos trâmites legais.

2.1.2 DA RELEVÂNCIA DO PROJETO PARA O DESENVOLVIMENTO DO MERCADO DE GÁS NATURAL NA REGIÃO CENTRO-OESTE.

Além dos benefícios que serão gerados pela Usina Termelétrica Brasília (UTE Brasília) ao SIN, que por si já justificaria sua implantação, a edição da Lei Federal nº 14.182/2021, ao prever a implantação de uma térmica na região, também tem o condão de gerar outro enorme benefício, que é viabilizar um gasoduto de transporte de gás natural e, por conseguinte, desenvolver o mercado de gás natural canalizado para o Triângulo Mineiro e para a região Centro-Oeste, especificamente o Estado de Goiás e o Distrito Federal.

De fato, a UTE Brasília será um dos projetos viabilizadores da implantação do Gasoduto Brasil Central, que sai do interior de São Paulo, especificamente no

município de São Carlos, passa pelo Triângulo Mineiro para chegar ao Estado de Goiás e ao Distrito Federal, levando assim o gás natural para essas regiões.

Importante esclarecer que a construção de um gasoduto de transporte depende de uma complexa equação econômica, sendo imprescindível a existência de um mercado consumidor perene para fins de viabilizar sua implantação. No caso concreto, será a implantação da UTE Brasília, em conjunto com térmicas na Região Metropolitana de Goiânia e, no caso de derrubada dos vetos ao Projeto de Lei nº 576/2021 (PL 576/21), no Triângulo Mineiro, que irá finalmente garantir as condições para a implantação do gasoduto.

Frise-se que o Gasoduto Brasil Central é de extrema importância para a Região Centro-Oeste do Brasil e para o estado de Minas Gerais, pois aumenta a disponibilidade de gás natural para uso industrial, comercial, residencial e em postos de gasolina. Isso impulsiona o desenvolvimento econômico, diversifica a matriz energética, gera empregos e contribui para a sustentabilidade da região.

Como impulsionador econômico, o gás natural, com sua competitividade em relação a outros combustíveis, atrai investimentos e aumenta a capacidade industrial da região.

Além disso, é importante ressaltar o aspecto da diversificação energética, já que a disponibilidade de gás natural reduz a dependência de outras fontes energéticas, como a dependência de gás natural importado, e contribui para a segurança energética da região.

A concretização da UTE Brasília, do gasoduto em questão e, por conseguinte, do fomento do gás natural na região, também terá forte reflexo social na geração de empregos, tanto na construção e operação da UTE e do gasoduto, como também na instalação de redes de distribuição, que geram muitos empregos diretos e indiretos, impulsionando a economia local.

Demais disso, a oferta de gás natural a preço competitivo também tem o condão de (i) atrair investimentos, notadamente em indústrias, o que também pode ensejar forte aumento na geração de empregos, aumento da renda e no desenvolvimento econômico da região, e (ii) promover a substituição de outros combustíveis em processos produtivos, transporte, comércios e residências,

reduzindo o nível de emissões e colaborando para uma economia com menor pegada de carbono.

O gás natural também gera outros benefícios para a população, porquanto a disponibilidade de gás natural em residências e comércios melhora a qualidade de vida e a segurança das pessoas, além de reduzir os custos com energia.

2.1.3 DA RELEVÂNCIA AMBIENTAL DO PROJETO POR ADOTAR UM COMBUSTÍVEL DE TRANSIÇÃO

Apesar de ser um combustível fóssil, o que foi destacado na exordial, a Autora “olvidou” que o gás natural é uma alternativa bem mais limpa que os demais combustíveis fósseis e vem sendo largamente utilizado pelo mundo como um combustível de transição, **sendo que, em de julho de 2022, a UE (União Europeia) considerou o gás natural como fonte de “energia verde”⁸(União Europeia, 2023).**

Como dito, o gás natural é reconhecido internacionalmente como o **combustível de transição energética**, por apresentar o menor impacto ambiental dentre os combustíveis fósseis. Equiparar o gás natural ao óleo combustível ou ao carvão mineral, como tenta fazer a Autora da ação, é tecnicamente equivocado e ignora parâmetros objetivos de emissões atmosféricas.

A título exemplificativo, calha trazer os seguintes cotejos do gás natural com os demais combustíveis fósseis:

- **Emissões de CO₂**: o gás natural emite cerca de **50% menos CO₂ que o carvão e 30% menos que o óleo diesel** para a mesma quantidade de energia gerada.
- **Material Particulado e Enxofre (SO_x)**: a queima de gás natural **não gera partículas nem enxofre**, eliminando impactos como chuva ácida, fuligem e problemas respiratórios urbanos.

⁸ União Europeia, 2023. A UE em 2022 — Relatório Geral sobre a Atividade da União Europeia. Bruxelas. Disponível em <http://europa.eu/general-report/pt>. Acesso em 29/04/2025.

- **Óxidos de nitrogênio (NOx):** mesmo os NOx emitidos são controlados com tecnologias como Dry Low NOx (DLN), conforme previsto no projeto da UTE Brasília.

Além disso, o uso do gás natural **preserva os reservatórios hidrelétricos** durante os períodos secos e **viabiliza a entrada de fontes intermitentes renováveis**, como solar e eólica, ao garantir estabilidade e inércia elétrica ao Sistema Interligado Nacional (SIN).

Portanto, **a sustentabilidade do gás natural não se resume ao carbono**, mas envolve também **qualidade do ar, eficiência térmica, flexibilidade operacional e segurança energética** — atributos essenciais para a transição energética brasileira.

O mundo vive hoje uma fase de transição energética, onde a tendência é o crescimento das fontes de energia renováveis (hídrica, eólica, solar, ondas, correntezas), com a substituição progressiva das fontes de energias fósseis (carvão e óleo).

Contudo, mesmo tendo como objetivo final a descarbonização da matriz energética, muitos países elegeram o gás natural (GN) como o principal energético de transição, tendo como justificativas centrais ele ser uma fonte primária de grande disponibilidade, custo competitivo e, entre os fósseis, o de menor nível de emissão de CO₂. China e Estados Unidos, por exemplo, têm obtido redução importante das emissões com incremento do consumo do GN.

A título de reforço, importante trazer à baila o estudo elaborado pelo BNDES "GÁS NATURAL – UM COMBUSTÍVEL CHAVE PARA UMA ECONOMIA DE BAIXO CARBONO"⁹, que possui as seguintes conclusões:

Os cenários do World Energy Outlook 2020 (IEA, 2020a) revelam que os combustíveis fósseis continuarão a exercer papel proeminente na matriz energética mundial por algumas décadas. Há quem entenda que o gás natural será o combustível de maior consumo no mundo em alguns anos, superando o petróleo. Os países industrializados o escolheram para liderar a estratégia de

⁹

Disponível em:
<https://web.bndes.gov.br/bib/jspui/bitstream/1408/20802/1/PR_Gas%20natural_215277_P_BD.pdf>. Acesso em: 05 maio 2025.

em:

transição para a economia de baixo carbono, enquanto as energias renováveis não atingirem a maturidade suficiente para atender a todas as necessidades das economias.

Mas, se os combustíveis fósseis continuarão a ter papel relevante por muitas décadas, como alcançar a neutralidade em carbono em 2050?

Primeiro, as economias terão de reduzir as fontes fósseis mais poluentes e substituí-las por gás natural. Segundo, terão de investir em tecnologias de captura, utilização e estocagem de carbono.

Assim, pode-se trabalhar Gás natural – um combustível-chave para uma economia de baixo carbono na inflexão da tendência atual de emissões, de um patamar de quase 50 GtCO₂ para cerca de 10 GtCO₂ em 2050.

No Brasil, há um enorme potencial de produção de gás natural, porém a infraestrutura instalada e em desenvolvimento não é capaz de escoar e processar o volume previsto a partir da segunda metade da década atual.

Se nada for feito até lá, o gás excedente terá de ser reinjetado nos campos. Isso já vem ocorrendo nos dias atuais, mas a tendência é de que se intensifique. A monetização do gás natural teria as seguintes vantagens:

- Na indústria: substituir fontes mais poluentes como o óleocombustível.
- No setor elétrico: substituir fontes mais poluentes como o carvão, diesel e óleo combustível e complementar fontes renováveis de energia.
- Transporte: substituir o diesel no transporte coletivo para a melhoria da qualidade do ar nas cidades e no transporte de carga, com políticas governamentais para contribuir com a interiorização do gás.
- Produção de biogás: a interiorização da malha de gás natural, complementada por uma rede de gasodutos virtuais, pode viabilizar a produção e comercialização de biogás no campo e em cidades pequenas e médias.

Dia após dia, vê-se a sociedade civil mais engajada nas políticas, estratégias e medidas em direção à economia de baixo carbono. Até mesmo as grandes petroleiras fixaram metas de neutralização de suas emissões até 2050. Investidores, credores, agências de risco, governos etc. têm adotado critérios mais rigorosos de sustentabilidade ambiental, social e de governança para apoiar empresas.

Os países industrializados vêm intensificando o uso do gás natural, há décadas, e este é conhecido como energético de transição para economia de baixo carbono. Em alguns países, seu uso já é considerado maduro, o que não é verdade no Brasil. No país, existem diversas oportunidades tanto em sua produção, graças ao potencial do pré-sal, como em seu consumo. **Os ganhos econômicos e ambientais, que o gás natural proporciona, são**

factíveis e podem ser alcançados em curto e médio prazos, o que não é verdade para algumas fontes de energia alternativas, que ainda carecem de desenvolvimento tecnológico e são de alto custo.

Aproveitar as oportunidades que o gás natural proporciona para o país significa que este não permaneceria no subsolo, geraria renda, emprego e contribuições governamentais, enfim, poderia contribuir com a melhoria da qualidade do ar e da saúde da população das cidades e geraria os efeitos benéficos na economia pelo aumento de competitividade de seus potenciais consumidores. (Grifos apostos)

2.2 DA REGULARIDADE DAS OUTORGAS.

2.2.1 DO OBJETO DAS OUTORGAS IMPUGNADAS.

Também se faz relevante como premissa esclarecer quais os requisitos e o objeto das outorgas prévias emitidas pela ADASA e impugnadas pela Autora através da presente demanda.

De logo, convém salientar que a empresa Corrê não desrespeitou qualquer norma legal, não sendo possível a anulação ou suspensão das outorgas prévias emitidas pelo órgão competente. A ADASA, como será melhor detalhado em linhas vindouras, concedeu os respectivos atos em virtude de sua análise técnica com os dados oficiais vigentes para as vazões requeridas, em cumprimento aos ditames legais.

Insta registrar que a implantação da UTE Brasília está condicionada ao licenciamento ambiental do IBAMA, que se encontra em andamento, bem como da outorga do uso da água que é emitido pela ADASA, órgão competente para os corpos hídricos localizados no Distrito Federal.

De acordo com o art. 11 da Lei Federal nº 9.433/1997 (Lei da Política Nacional de Recursos Hídricos), *que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos*, o regime de outorga de direitos de uso de recursos hídricos tem como objetivos assegurar o controle quantitativo e qualitativo dos usos da água e o efetivo exercício dos direitos de acesso à água.

Trata-se de uma norma vinculante para ação governamental federal, estadual ou do Distrito Federal na outorga de direitos de uso. Segundo o art. 12 da referida lei, estão sujeitos a outorga do Poder Público os direitos de uso dos recursos hídricos:

Art. 12. Estão sujeitos a outorga pelo Poder Público os direitos dos seguintes usos de recursos hídricos:

I - derivação ou captação de parcela da água existente em um corpo de água para consumo final, inclusive abastecimento público, ou insumo de processo produtivo;

II - extração de água de aquífero subterrâneo para consumo final ou insumo de processo produtivo;

III - lançamento em corpo de água de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final;

(...) (Grifos apostos)

O ato de outorga é emitido pela autoridade competente do Poder Executivo, nos termos dos artigos 14 e 30 da Lei da Política Nacional de Recursos Hídricos, senão veja-se:

Art. 14. A outorga efetivar-se-á por ato **da autoridade competente do Poder Executivo** Federal, dos Estados ou do **Distrito Federal**.

(...)

Art. 30. Na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, **cabe aos Poderes Executivos** Estaduais e do **Distrito Federal, na sua esfera de competência:**

I - outorgar os direitos de uso de recursos hídricos e regulamentar e fiscalizar os seus usos;

II - realizar o controle técnico das obras de oferta hídrica;

III - implantar e gerir o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos, em âmbito estadual e do Distrito Federal;

IV - promover a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental. (Grifos apostos)

No âmbito distrital, a Lei nº 2725/2001 instituiu a Política de Recursos Hídricos e criou o Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos do Distrito Federal, tendo como um dos objetivos promover a utilização racional e integrada dos recursos hídricos. A Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal – ADASA, ora Corré, criada pela Lei nº 3365/2004, tem como missão institucional a regulação dos usos das águas e dos serviços públicos desse ente federado, com intuito de promover a gestão sustentável dos recursos

hídricos e a qualidade dos serviços de energia e saneamento básico em benefício de sua sociedade. A sua finalidade básica é a regulação dos usos das águas e dos serviços públicos de competência originária do Distrito Federal, sendo efetivamente o órgão competente para análise e emissão das outorgas prévias emitidas para o projeto de implantação da UTE Brasília.

A Resolução do Conselho Nacional de Recursos Hídricos - CNRH nº 65/2006, que *estabelece diretrizes de articulação dos procedimentos para obtenção da outorga de direito de uso de recursos hídricos com os procedimentos de licenciamento ambiental*, estipula que os órgãos e entidades devem articular-se de forma continuada com vistas a compartilhar informações e compatibilizar procedimentos de análise para obtenção da outorga de direito de uso de recursos hídricos com os procedimentos de licenciamento ambiental.

Dessa forma, existe uma correspondência entre a outorga prévia e a licença ambiental prévia (LP), as quais são emitidas em fases iniciais do planejamento do empreendimento, com caráter de atestar a viabilidade legal de sua implantação, mas sem autorizar o início das obras para sua instalação.

O art. 3º da Resolução CNRH nº 65/2006 define o seguinte:

I - Manifestação Prévia: todo ato administrativo emitido pela autoridade outorgante competente, inserido no procedimento de obtenção da outorga de direito de uso de recursos hídricos, que corresponda à outorga preventiva ou à declaração de reserva de disponibilidade hídrica, como definidas na Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, destinado a reservar a vazão passível de outorga, possibilitando aos investidores o planejamento de empreendimentos que necessitem desses recursos; (Grifos nossos)

Nota-se que **a outorga prévia é um ato administrativo correspondente a uma outorga preventiva ou declaração de reserva de disponibilidade hídrica, com a finalidade de reservar a vazão passível de outorga para permitir aos investidores o planejamento de seus empreendimentos.**

De acordo com o art. 4º da referida Resolução **a manifestação prévia ou outorga prévia, requerida pelo empreendedor, deve ser apresentada ao órgão ambiental licenciador para a obtenção da Licença Prévia.** Veja-se:

Art. 4º **A manifestação prévia, requerida pelo empreendedor ou interessado, quando prevista nas normas estaduais, deve ser apresentada ao órgão ambiental licenciador para a obtenção da Licença Prévia.**

Parágrafo único. Não havendo manifestação prévia ou ato correspondente, a outorga de direito de uso de recursos hídricos deverá ser apresentada para a obtenção da Licença de Instalação. (Grifos apostos)

Convém destacar que a efetiva outorga de direito de uso de recursos hídricos constitui uma fase subsequente à outorga prévia, ocasião em que a ADASA deverá analisar, no momento oportuno, o cumprimento dos requisitos necessários pelo empreendedor para emissão da outorga definitiva. Tal outorga deverá ser apresentada ao órgão ambiental licenciador apenas na fase de obtenção da Licença de Operação, que é a terceira e última fase do licenciamento ambiental, nos termos do art. 5º da referida Resolução¹⁰.

Dessa forma, **a atribuição da ADASA em emitir manifestação prévia, na atual fase de licenciamento ambiental prévio do empreendimento — objeto de impugnação nesta ação —, limita-se à verificação da disponibilidade hídrica para a eventual implantação da UTE Brasília.**

2.2.2 DA LEGALIDADE E DA REGULARIDADE DAS OUTORGAS PRÉVIAS.

Cabe, por oportuno, adentrar no cerne da presente demanda, que será feito através da demonstração da plena legalidade e regularidade das outorgas impugnadas.

Nesse sentido, importante inicialmente esclarecer que a água a ser captada no Rio Melchior será utilizada para a eventual operação da usina termelétrica, que deverá ser realizada em ciclo combinado, sendo prevista uma captação de cerca de 110 m³/h (equivalente a 30,56 L/s) de água bruta e uma vazão de descarte de efluentes no mesmo Rio Melchior de 104 m³/h (equivalente a 28,93 L/s).

A proposta da usina utiliza uma tecnologia moderna, que faz uso do ACC – *Air Cooled Condensers* (condensadores resfriados a ar) para fins de resfriamento. Trata-se de uma solução promissora que visa reduzir significativamente a

¹⁰ Art. 5º A outorga de direito de uso de recursos hídricos deve ser apresentada ao órgão ambiental licenciador para a obtenção da Licença de Operação.

quantidade de água necessária no processo, resultando em uma mitigação substancial no consumo hídrico para operação da planta. Tais informações encontram-se contidas, em respeito ao princípio da transparência, no Estudo de Impacto Ambiental - EIA¹¹ e no Relatório de Impacto Ambiental – RIMA (*Doc. 02*), que se encontra disponível para acesso de toda a população.

Além disso, é relevante destacar que o sistema de resfriamento por ACC não depende de regime hidrológico sazonal, ao contrário das torres úmidas tradicionais. Isso desvincula a operação da UTE Brasília da variabilidade de chuvas e das estiagens, garantindo estabilidade operacional mesmo em cenários críticos de escassez hídrica. Tal característica reforça a sustentabilidade da escolha tecnológica e sua adequação ao contexto ambiental da bacia.

Percebe-se que a diferença de vazão entre a água a ser captada e a devolvida – com o devido tratamento e controle de qualidade e da temperatura - ao Rio é bem pequena, já que, **aproximadamente 94% (noventa e quatro por cento) da água captada retornará para o corpo hídrico na forma de efluente tratado.**

Nesse ponto, forçoso reconhecer a má-fé da Demandante, que em sua exordial, com o intuito de fantasiar uma situação crítica causadora de grande *déficit* hídrico, intentando induzir esse juízo a erro para fins da concessão do provimento liminar, sustentou que o projeto consumiria 2.640.000 litros de água por dia, omitindo deliberadamente, contudo, que 94%, ou seja, 2.481.600 litros dessa água será devolvida devidamente tratada ao corpo hídrico, o que se mostra um dado imprescindível para qualquer debate sobre o tema que se queira fazer com base na premissa da boa-fé.

A alegação de que o volume captado seria suficiente para abastecer 17.518 pessoas é aritmeticamente enviesada e tecnicamente improcedente, pois ignora o retorno de 94% do volume captado ao próprio Rio Melchior, em qualidade superior à de entrada. Considerando o parâmetro de consumo per capita médio adotado pela própria ADASA, de 150 litros por habitante por dia (0,15 m³/hab.dia), o consumo efetivo da usina, ou seja, os 6% não devolvidos, equivalem a 144 m³/dia, o que corresponderia a apenas 960 habitantes. A comparação feita pela autora,

¹¹ Disponível em: <<https://ambientare.com.br/termonorte/#download>>. Acesso em: 05 maio 2025.

portanto, superestima em mais de 16 mil pessoas o suposto impacto da captação e não reflete a realidade técnica e hidrológica do projeto.

Oportuno mencionar que os processos de captação e descarte de efluentes tramitaram por meio de processos administrativos próprios, conforme SEI nº 00197-00003104/2023-10 (captação) e SEI nº 00197-00003856/2023-72 (descarte de efluentes) e que os dois processos cumpriram rigorosamente o fluxo processual estabelecido pelo Manual Técnico Administrativo da ADASA (anexado aos autos pela Autora). Assim os processos passaram pela análise administrativa (primeira etapa), técnica (segunda etapa) e deliberativa (terceira etapa) e publicação. Destaca-se que, na fase deliberativa, ocorre a emissão da avaliação por meio de parecer técnico.

Tais, outorgas prévias, assim, foram devidamente fundamentadas no **Parecer Técnico SEI-GDF nº 922/2023 - ADASA/SRH/COUT (Doc. 03), referente à captação, e no Parecer Técnico SEI-GDF nº 928/2023 - ADASA/SRH/COUT (Doc. 04), referente ao lançamento de efluentes**, que comprovam a viabilidade da captação de água e do lançamento de efluentes e a compatibilidade com a disponibilidade hídrica da Bacia Hidrográfica do Rio Descoberto.

Demais disso, é de se observar que na Outorga Prévia nº 337/2023 - ADASA/SRH/COUT (Doc. 05), de uso de água superficial captada por bombeamento no Rio Melchior, para fins de uso industrial na UTE Brasília, foi concedida a vazão máxima de 30,56 L/s, com tempo de captação de 24 horas diárias. De acordo com o parecer técnico emitido pela agência reguladora, observa-se que este foi elaborado em conformidade com a Resolução ADASA nº 350/2006, que estabelece os procedimentos gerais para requerimento e obtenção de outorga prévia e de outorga de direito de uso dos recursos hídricos em corpos d'água de domínio do Distrito Federal, bem como em corpos d'água delegados pela União e pelos estados.

Conforme manifestação da ADASA nos autos **(Id 233600856)**, a análise realizada pela agência levou em consideração a demanda mensal do requerente no ponto de captação superficial, a disponibilidade hídrica da unidade hidrográfica e do balanço hídrico regionalizados além do balanço hídrico global da unidade hidrográfica. Inclusive, foi ressaltado que, mesmo nos eventuais meses de

estiagem, a vazão disponível do Rio Melchior atende à demanda requerida pela empresa Corrê. Oportuno citar trecho da manifestação abaixo:

(...) a curva da demanda não ultrapassa as curvas da média das vazões mínimas mensais - Q Méd Min e Vazão Outorgável (80% da Q Méd Min), as quais foram utilizadas como critério de outorga. O balanço hídrico entre a demanda e a disponibilidade (vazão outorgável 80% da Q Méd. Mín.) calculado para o ponto de captação localizado na unidade de gestão da sub-bacia contida no banco de dados da Superintendência de Recursos Hídricos - SRH, apresentou, no mês mais crítico em que a demanda é requerida, percentual inferior ao limite da vazão outorgável.

Convém citar ainda um trecho do Parecer Técnico SEI-GDF nº 922/2023 - ADASA/SRH/COUT (Doc. 03), que, ao analisar o balanço hídrico global da unidade hidrográfica, confirma que a outorga prévia da empresa (demanda) está abaixo da disponibilidade do Rio (vazão outorgável – 80% da Q Méd Mín):

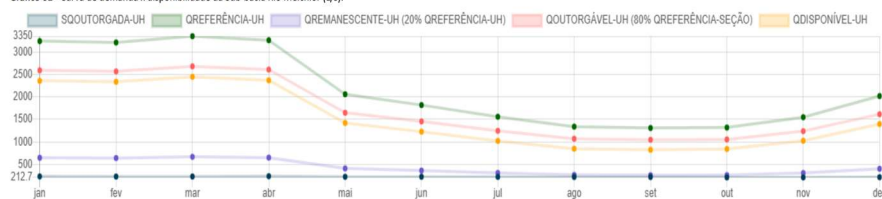
“d. Do Balanço Hídrico Global da Unidade Hidrográfica:

É necessário realizar a análise do balanço hídrico global da UH, de modo a verificar o impacto que a captação do presente usuário trará na disponibilidade hídrica total da UH. Assim, para os cálculos do balanço hídrico, foi considerada a vazão demandada pelo requerente. Além disso, o somatório das demandas dos requerentes do rio não ultrapassa os valores estabelecidos para a vazão máxima outorgável nesse ponto (80% da vazão no ponto), sendo possível outorgá-los. Destaque-se que tal situação poderá ser revista a qualquer tempo pela Adasa caso constatada a necessidade de alteração.

O balanço hídrico entre a demanda e a disponibilidade (vazão outorgável – 80% da Q Méd Mín) está caracterizado no Gráfico 01 a seguir.

Gráfico 01 - Curva de demanda x disponibilidade da Sub-bacia Rio Melchior (L/s).

Gráfico 01 - Curva de demanda x disponibilidade da Sub-bacia Rio Melchior (L/s).



Como pode-se observar no gráfico, a curva da demanda não ultrapassa as curvas da média das vazões mínimas mensais – Q Méd Mín e Vazão Outorgável (80% da Q Méd Mín), as quais foram utilizadas como critério de outorga. O balanço hídrico entre a demanda e a disponibilidade (vazão outorgável – 80% da Q Méd. Mín.) calculado para o ponto de captação localizado na unidade de gestão da sub-bacia contida no banco de dados da Superintendência de Recursos Hídricos – SRH, apresentou, no mês mais crítico em que a demanda é requerida, percentual inferior ao limite da vazão outorgável. (Grifos nossos).

Além disso, a outorga de captação foi emitida com base no Plano de Gerenciamento Integrado de Recursos Hídricos do Distrito Federal - PGIRH/DF 2012¹², que é o plano plenamente válido e vigente.

Nesse contexto, importante esclarecer que as vazões de referência utilizadas pela ADASA para o PGIRH/DF 2012 baseiam-se em séries históricas com mais de 3 (três) décadas de observações, e, em algumas estações com quase 6 (seis) décadas de medições fluviométricas, o que garante representatividade hidrológica robusta para a análise de outorgas e gerenciamento dos recursos hídricos no Distrito Federal.

No caso da Outorga Prévia nº 337/2023 - ADASA/SRH/COUT, a ADASA utilizou como base o melhor conhecimento técnico disponível, incluindo os dados de monitoramento contínuo das sub-bacias e análises de disponibilidade hídrica mensais, conforme os critérios normativos da Resolução ADASA nº 350/2006.

¹² Disponível em: <https://www.adasa.df.gov.br/regulacao/planos?show_menu=1&menu_name=recursos-hidricos>. Acesso em: 05 maio 2025.

Assim não merece prosperar qualquer argumento da Autora, que informa que os dados utilizados pela ADASA estão desatualizados.

De fato, a Agência realiza controle e monitoramentos contínuos, bem como estudos periódicos a fim de identificar o balanço hídrico da bacia e, até o momento, não foi identificada a necessidade de alteração da vazão de referência contida no PGIRH/DF 2012 para o ponto de captação pleiteado. Os estudos e o monitoramento não demonstraram nenhuma necessidade de alteração. Por este motivo, o PGIRH/DF 2012 está plenamente vigente e permanecerá válido até a eventual publicação de novo plano pela própria ADASA.

Como reforço técnico adicional, destaca-se que os Índices de Comprometimento Hídrico (ICH) da sub-bacia do Rio Melchior, conforme o Plano de Gerenciamento Integrado de Recursos Hídricos do Distrito Federal - PGIRH/DF SUBPRODUTO 1.B CARACTERIZAÇÃO E DIAGNÓSTICO TOMO II (Doc. 06), especificamente na página 229, há o registro que o grau de comprometimento para a vazão não ultrapassam 3,5% mesmo nos meses mais críticos, sendo classificados como "muito baixo" ou "excelente" em todos os cenários analisados (Q90, Q95, Qmlp, Q7,10 e Qmmm), o que comprova a disponibilidade hídrica do Rio para atendimento da demanda da empresa Corré para o projeto.

Ressalta-se que a Lei nº 2.725/2001 não impede o uso do PGIRH/DF 2012 até que um novo plano seja elaborado. Assim, todas as outorgas de captação do uso de água da bacia emitidas desde o ano de 2012 foram concedidas com base no PGIRH/DF 2012. Admitir uma suspensão ou anulação é determinar que todas as outorgas concedidas desde 2012 sejam suspensas ou anuladas.

A conclusão do parecer atesta que ***"é possível outorgar a captação sem que haja o comprometimento hídrico da UH e respeitando os limites estabelecidos pela Resolução Adasa nº 350/2006"***.

No tocante à Outorga Prévia nº 33/2024 ADASA/SRH/COU (Doc. 07), para lançamento de efluentes tratados da usina termoeletrica no Rio Melchior, nota-se que foi analisada e concedida com fundamento na Resolução ADASA nº 13/2011, que estabelece os critérios técnicos para emissão de outorga para fins de lançamento de efluentes em corpos hídricos de domínio do Distrito Federal e

naqueles delegados pela União. Cita-se o trecho da manifestação da ADASA nos autos **(Id 233600856)** sobre o assunto:

A análise levou em consideração a caracterização da estação de tratamento, as condições do corpo hídrico receptor do lançamento, a análise de autodepuração do efluente, a vazão de diluição, o balanço hídrico além da proposição dos dados qualitativos e quantitativos do lançamento.” Ressalta-se que, segundo a Resolução ADASA no 13/2011, os parâmetros que norteiam a outorga de efluentes no DF são a Demanda Bioquímica de Oxigênio (DBO) e a temperatura.

*Em relação ao parâmetro DBO, o requerente deverá garantir uma elevada remoção, entre 85% e 95%, de modo que o lançamento tenha a concentrações de DBO limitada a 10mg/L, **que representa compatibilidade com um enquadramento de classe 3, ou seja, em condição de qualidade superior à atual classe de enquadramento do corpo hídrico receptor (classe 4).***

*Ainda quanto ao lançamento do efluente, de acordo com o artigo 16, da Resolução Conama nº 430/2011, os efluentes de qualquer fonte poluidora somente poderão ser lançados diretamente no corpo receptor desde que atendam algumas condições, como temperatura inferior a 40°C e remoção mínima de 60% de DBO, **e não poderão conferir ao corpo receptor características de qualidade em desacordo com as metas obrigatórias progressivas, intermediárias e final, do seu enquadramento.***

E conclui:

*Diante do exposto, **fica claro que as outorgas prévias concedidas respeitaram a legislação vigente, atenderam ao exigido pela Resolução CNRH nº 65/2006, e que as análises que embasaram tais atos indicaram que o rio Melchior possui vazão disponível para a emissão de outorga de captação requerida e também para a emissão de outorga de lançamento de efluentes tratados da usina termoeletrica.** Isso posto, reforçamos que as outorgas prévias representam uma das etapas do processo de autorização para a instalação e posterior operação do empreendimento, cabendo ao órgão ambiental a análise e manifestação.*

De acordo com manifestação técnica, resta cristalino que o descarte de efluente pleiteado atende as normas legais. Forçoso sublinhar que, ao reverso do alegado pela Autora, o descarte não ensejará a poluição do corpo hídrico, mas, ao

reverso, ensejará um descarte de resíduo em qualidade superior à classe do corpo hídrico, ajudando assim no processo de melhoria da qualidade da água do rio, conforme conclusão extraída da análise da vazão de diluição e autodepuração do efluente realizada pela ADASA no Parecer Técnico SEI-GDF nº 928/2023 – ADASA/SRH/COU (Doc. 04), que levou em consideração os parâmetros relativos à temperatura do efluente e à demanda Bioquímica de Oxigênio (DBO) do Rio Melchior. .

De mais a mais, deve-se perceber que será realizado o tratamento do efluente com o eventual monitoramento para impedir o descumprimento de qualquer parâmetro estabelecido pela legislação e pela ADASA. Assim, a empresa Contestante deverá cumprir com as obrigações e requisitos exigidos pela ADASA no âmbito da Outorga Prévia nº 33/2024 ADASA/SRH/COU. Dentre elas, pode-se citar os seguintes artigos dispostos no corpo da outorga:

Art. 1º. (...)

§ 2º O Outorgado deverá implantar e manter em funcionamento equipamentos de medição para monitoramento contínuo da vazão lançada (no mínimo dados horários) e de parâmetros de qualidade do efluente.

(...)

Art. 9º Constituem-se obrigações do Outorgado:

I - monitorar e limitar o lançamento de seus efluentes de forma a cumprir todas as exigências constantes no respectivo ato de outorga;

II - monitorar o corpo hídrico receptor e garantir que os efluentes lançados não causarão violação dos seus padrões de qualidade da água, conforme exigências constantes no respectivo ato de outorga;

III - manter níveis adequados de tratamento de seus efluentes para impedir a formação de espumas e detritos e a produção de odor, cor e turbidez, que tornariam o corpo hídrico receptor impróprio para os demais usos previstos;

IV - comunicar de imediato à Adasa qualquer alteração provocada no corpo hídrico que possa causar prejuízo aos usos múltiplos dos recursos hídricos;

V - manter os valores outorgados no ponto de lançamento do efluente, devendo a Adasa ser informada imediatamente quanto ao lançamento de vazões ou concentrações superiores às outorgadas;

VI - apresentar, anualmente, as análises realizadas com frequência bimestral do efluente lançado no corpo receptor, considerando o parâmetro DBO, e eventuais outros parâmetros que a Adasa venha a solicitar ao longo da vigência da outorga, com o intuito de assegurar as condições de qualidade nos trechos a jusante;

VII - apresentar, anualmente, as análises realizadas com frequência bimestral do corpo receptor imediatamente a montante e a jusante do ponto de lançamento, considerando os parâmetros de DBO e OD, e eventuais outros parâmetros que a Adasa venha a solicitar ao longo da vigência da outorga, com o intuito de assegurar as condições de qualidade nos trechos a jusante;

VIII - apresentar, anualmente, as medições de vazão com frequência diária de lançamento do efluente no corpo hídrico; e

IX - apresentar, anualmente, relatório de desempenho operacional da estação de tratamento, com relação à eficiência de remoção de poluentes ao final do tratamento.

A referida outorga prevê o lançamento de efluente após tratamento completo em Estação de Tratamento de Efluentes Sanitários (ETE) própria, com monitoramento contínuo da temperatura, que deverá ser menor ou igual a 40°C, e da Demanda Bioquímica de Oxigênio (DBO), que deverá ser menor ou igual a 10 mg/L.

Insta reiterar que o descarte de efluente no Rio Melchior - que possui o atual enquadramento de Classe 4 – deverá ser devolvido com qualidade de água superior. O tratamento realizado realizará o lançamento de efluente no Rio Melchior com qualidade de água enquadrada como Classe 3.

O lançamento autorizado por meio da outorga prévia mencionada não acarretará agravamento na qualidade da água do Rio Melchior. A alegação da Autora, nesse sentido, carece de fundamento técnico e lógico, tratando-se de inverdade destituída de amparo nos documentos constantes dos autos. Ao contrário do que sustenta, não há qualquer evidência de que o projeto implicará prejuízo à qualidade da água do referido corpo hídrico.

Oportuno mencionar que o Rio Melchior já apresenta condição impactada devido ao lançamento de efluentes, especialmente de esgoto doméstico tratado advindo das zonas urbanas de Taguatinga, Ceilândia, Samambaia, Sol Nascente e Pôr do Sol.

O Rio Melchior recebe os efluentes das ETEs Samambaia e Melchior onde os lançamentos são pontuais, controlados e fiscalizados, em cumprimento à legislação aplicável. Por outro lado, frise-se que o lançamento da UTE Brasília será

irrelevante comparado aos lançamentos resultantes dos tratamentos acima referenciados. Ademais — e isso merece ser reiterado —, **o efluente da UTE Brasília apresentará qualidade superior à do próprio corpo hídrico receptor. Não introduzirá carga orgânica e deverá ser devidamente controlado, tratado e monitorado.** A zona de mistura encontra-se definida na outorga, garantindo que os parâmetros legais sejam respeitados fora da área imediata de dispersão.

Importa esclarecer assim que o lançamento do descarte de efluente no Rio Melchior não afetará a qualidade da água do reservatório Corumbá IV, pois a UTE Brasília contribuirá com a melhoria da qualidade da água do Rio Melchior, conforme já mencionado. Além disso, a vazão relacionada ao empreendimento é extremamente reduzida frente à disponibilidade regional. Logo, a qualidade da água no reservatório da UHE Corumbá IV não será afetada pelo empreendimento.

No que toca à vazão, a Autora busca, por meio de narrativas infundadas, atribuir gravidade ao volume de vazão destinado à captação de água para o sistema de resfriamento da usina, alegando que haverá uma perda diária de 2.640.000 litros de água do Rio Melchior. No entanto, tal afirmação carece de base técnica e ignora os parâmetros de renovação natural do curso hídrico, bem como a eficiência do sistema proposto. Compara-se que tal volume poderia ser utilizado para abastecer 17.518 pessoas. Trata-se de uma conta alarmista. A Autora, repita-se, não menciona o que consta no EIA/RIMA do empreendimento, omite que o empreendedor irá descartar 94% (noventa e quatro por cento) do volume captado, devidamente tratado e em qualidade superior. Ademais, a Autora tenta induzir o MM. Juízo ao erro ao afirmar que os dados utilizados pela ADASA estariam desatualizados. No entanto, o PGIRH/DF 2012, como já demonstrado, permanece vigente e constitui a base de referência adotada pela agência reguladora para subsidiar todas as outorgas de direito de uso da água desde sua publicação, no ano de 2012.

Em relação ao estudo do IEMA, que data de 2016, a Autora tenta comprovar que o nível de criticidade de uma bacia hidrográfica possa ter relação com termelétricas instaladas. A Autora apresenta uma imagem da região Sudeste, a qual em nada contribui para o deslinde da controvérsia. Cumpre esclarecer que a usina objeto da presente demanda está projetada para ser instalada em Brasília, região Centro-Oeste do país. Tal ilustração, portanto, não guarda qualquer pertinência com o caso concreto, tampouco tem o condão de demonstrar nexos

causal entre a instalação de usinas termelétricas e eventual comprometimento hídrico local. A Autora, assim, não logrou êxito em comprovar as alegações que sustentam sua pretensão.

O estudo do IEMA menciona que “há bacias onde se constatou pelo menos 4 usinas em operação, mas que carecem de planos de bacia e que já apresentam algum nível de criticidade quali-quantitativa de água”. Nota-se que tal alegação não se aplica ao caso concreto, pois a bacia hidrográfica onde se pretende captar a água possui Plano de Bacia devidamente válido e vigente, qual seja o já referido PGIRH/DF 2012.

Ademais, a Autora utiliza trecho de um estudo genérico para afirmar que “o impacto que o uso da água pelas usinas termelétricas provoca na disponibilidade hídrica das bacias hidrográficas onde estão localizadas, são necessários estudos aprofundados específicos”, ao mesmo tempo em que reconhece que o referido estudo não atende a esse propósito. Ou seja, o próprio material invocado revela-se superficial e incapaz de oferecer análise técnica aprofundada sobre os impactos das usinas termelétricas nas bacias hidrográficas, não podendo, portanto, servir de base válida para sustentar as alegações formuladas na presente ação.

Repita-se, o processo de Outorga Prévia nº 337/2023 - ADASA/SRH/COUT (CAPTAÇÃO) foi instruído com base nos dados de disponibilidade hídrica da sub-bacia do Rio Melchior, contemplados no PGIRH/DF 2012. Por oportuno, esclarece-se que na base história do PGIRH/DF 2012 ocorreram estiagens. O referido plano utiliza uma base histórica de décadas de monitoramento e controle pela ADASA.

A Outorga emitida possui caráter condicional, prevendo a suspensão ou redução automática da captação de água, caso a vazão do rio fique abaixo do limite estabelecido ou em situações de emergência hídrica decretadas pelo poder público, conforme previsão da cláusula 4ª. Esses mecanismos de controle atendem ao princípio da precaução previsto na Lei nº 9.433/1997, ao permitir a atuação preventiva da Administração Pública frente a riscos de escassez hídrica.

A alegação de que a estiagem de 2024 não foi considerada no processo de outorga é tecnicamente infundada, uma vez que os estudos utilizados pela ADASA incluíram dados históricos de escassez hídrica, inclusive de estiagens anteriores a 2012, adotaram critérios conservadores e estabeleceram limites e condicionantes

operacionais rigorosos. Assim, não há omissão técnica, nem violação aos princípios da prevenção ou da precaução.

Dessa forma, as outorgas concedidas seguiram rito legal, foram baseadas em critérios técnicos válidos e compatíveis com a legislação vigente. Não há comprovação científica de que haverá qualquer prejuízo ao comprometimento hídrico da Bacia e nem aumento da poluição do Rio Melchior, uma vez que a lançamento do efluente tratado terá água de qualidade superior à captada. A alegação da Autora é baseada em dados genéricos, projeções alarmistas e ausência de nexo causal concreto entre o ato da administração e o alegado risco à segurança hídrica.

Demonstrado que as outorgas impugnadas se encontram regularmente embasadas em pareceres técnicos emitidos pelos órgãos competentes, não é possível a desconsideração de tais pareceres técnicos, os quais se revestem de presunção de veracidade e legitimidade, conforme pacífico entendimento jurisprudencial:

AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CARCINICULTURA. EMPREENDIMENTO LOCALIZADO EM ÁREA DE MANGUEZAL. LEGITIMIDADE DAS LICENÇAS AMBIENTAIS EMITIDAS PELO ÓRGÃO ESTADUAL (SEMACE). DANO EFETIVO AO MEIO AMBIENTE NÃO DEMONSTRADO. PROTEÇÃO DA CONFIANÇA DO PARTICULAR. CONSOLIDAÇÃO DA ATIVIDADE. EXEGESE DO ART. 61-A DA LEI Nº 12.651/2012. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. 1. Hipótese de remessa oficial e de apelação interposta em face de sentença que, julgando improcedente a pretensão deduzida na petição inicial, afastou a condenação dos réus consistente em retirar a construção de empreendimento de carcinicultura, localizado em Área de Preservação Permanente - APP no município de Cascavel/CE. 2. A análise dos elementos materiais acostados aos autos revela que o empreendimento de carcinicultura em foco, desde o início, obteve licença ambiental do órgão estadual competente (SEMACE), o qual impôs condicionamentos e, nas renovações, após estudos técnicos, emitiu pareceres atestando a regularidade da obra e a sua consonância com as normas de proteção e preservação do meio ambiente local. 3. Apesar da existência de laudo técnico do IBAMA contrário as licenças ambientais expedidas pelo **SEMACE, deve se prestigiar a decisão deste último, porque, além de se tratar do órgão estadual competente para conceder licenciamento ambiental da obra em questão - e, por tal razão, os seus atos gozam de presunção de veracidade e de legitimidade** - o Ministério

Público Federal não se desincumbiu do ônus de desconstituir, mediante prova robusta em contrário, as conclusões da SEMACE. 4. Necessidade da proteção da confiança do particular na legitimidade do empreendimento de carcinicultura em foco, principalmente ante inexistência de alegação de que os condicionamentos impostos para a instalação e funcionamento da obra foram descumpridos pelos proprietários. 5. A simples alegação de que o empreendimento em questão está sendo edificado em Área de Preservação Permanente - APP (Manguezal), longe de ser suficiente para comprovar efetivo dano ambiental, não justifica, por si só, a demolição do empreendimento, tal como pretendido pelo Ministério Público Federal. Precedentes. 6. O art. 61-A, da Lei nº 12.651, de 25/05/2012, autorizou a continuidade das atividades agrossilvipastoris consolidadas em área de preservação permanentes até 22/07/2008, justamente como se observa no presente caso, sendo certo que a carcinicultura, por constituir espécie de aquicultura, integra o conceito de atividades agrossilvipastoris, nos termos do art. 2º, inciso V, da Lei nº 13.288, de 16/05/2016. 7. Remessa oficial e apelação improvidas. (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 34329 0005150-42.2014.4.05.8100, Desembargador Federal Edílson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::13/11/2017 - Página::61.) (Grifos apostos)

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ÓRGÃO MINISTERIAL NA 1ª INSTÂNCIA. NULIDADE SUPRIDA COM A INTERVENÇÃO DO PARQUET PERANTE A 2ª INSTÂNCIA. AVENTADA NULIDADE DA SENTENÇA, POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OBSERVÂNCIA. FUMUS BONI IURIS. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. APLICABILIDADE. APELO DESPROVIDO. 1. Trata-se de Apelo em Ação Cautelar, interposto contra sentença que julgou improcedente a medida cautelar pela ausência do pressuposto do fumus boni iuris necessário à suspensão da demolição da barraca pertencente à parte requerente. 2. Fica suprida a ausência de intimação do Parquet na 1ª Instância pela intimação e intervenção do órgão ministerial com atuação perante a 2ª Instância. 3. Improcede a alegação de nulidade da sentença por ausência de fundamentação, haja vista que o juiz a quo, de acordo com o seu poder de livre convencimento, nos termos do art. 131 do Código de Processo Civil, apreciou as provas coligidas aos autos e indicou claramente os fundamentos da sua decisão para julgar improcedente o pedido, porquanto ausentes um dos requisitos da tutela cautelar - fumus boni iuris - eis que os laudos técnicos de órgãos ambientais atestam que construção encontra-se em área na qual não é possível ocupação. 4. Nesse contexto, não há que se falar

em desrespeito ao devido processo legal e ausência de motivação do ato administrativo que determinou a demolição da construção. 5. Ao contrário do que defende a Apelante, constata-se que ela, ciente da irregularidade da edificação (Auto de Embargo com Notificação nº 008/2003 - fl. 111), continuou ampliando a barraca ao substituir os pilares de madeira por pilares de concreto, cuja construção foi objeto de novo embargo (Auto de Embargo com Notificação nº 015/2005 - fl. 347). 6. No presente caso, não se verifica o *fumus boni iuris* - plausibilidade do direito invocado -, porquanto a área onde se situa a barraca, além de ser considerada terreno de marinha (praia) e zona de pós-praia, constitui área de preservação permanente (falésias ou bordas de tabuleiro), como atestam o **Parecer Técnico nº 1629/2003 do Instituto de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente do Rio Grande do Norte - IDEMA e o Relatório de Fiscalização do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente - IBAMA, os quais se revestem de presunção de legitimidade**. 7. Ressalte-se que a Apelante, nos autos da ação reivindicatória nº 2005.84.00.006904-8, foi condenada à demolição do imóvel de sua propriedade e à remoção dos materiais e equipamentos para manutenção da barraca, sob pena de multa. 8. O fato de a decisão proferida na ação reivindicatória estar suspensa até eventual revogação da ordem mandamental prolatada no mandado de segurança nº 97275/RN (nº 2007.05.00.015346-9), em trâmite na Segunda Turma desse Colegiado, no qual a liminar foi deferida para atribuir efeito suspensivo à apelação, não confere, por si só, plausibilidade ao pleito da apelante. 9. Não há como se negar prevalência ao interesse público, de preservação do meio ambiente, e ao princípio da precaução, diante da evidência de que o empreendimento pretendido pelo Apelante (construção de uma barraca) está localizado em área de preservação permanente. 10. Apelo conhecido, mas desprovido. (AC - Apelação Cível - 417970 2005.84.00.009314-2, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data:28/08/2009 - Página:362 - Nº:165.) (Grifos apostos)

Assim, não se mostra consentâneo que sejam anulados atos administrativos regularmente emitidos, com base em pareceres técnicos emitidos por servidores competentes para tanto, os quais, portanto, gozam de presunção de veracidade e legitimidade, com base em argumentos unilateralmente formulados pela Autora, sem qualquer embasamento técnico.

Frise-se: as alegações da Autora não se sustentam, pois carecem de respaldo técnico e não apresentam qualquer justificativa concreta de ilegalidade supostamente cometida pela empresa, ora Contestante. Dessa

forma, inexistente fundamento jurídico para sua suspensão ou anulação, razão pela qual a presente ação deve ser integralmente julgada improcedente.

3. DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DA LIMINAR.

No que toca à liminar requestada pela Autora, não se encontram presentes os requisitos para o seu deferimento.

Com efeito, a probabilidade do direito não se encontra presente ante todos os fundamentos já apresentados, que denota a insubsistência dos fundamentos autorais, o que, por si, já justifica a não concessão do provimento liminar pugnado.

De mais a mais, também não se encontra presente o risco ao resultado útil do processo, já que se trata de uma mera outorga prévia, que integra um longo processo de licenciamento ambiental que ainda está em tramitação, havendo, ainda, no âmbito da própria ADASA, a emissão de uma outorga definitiva, de forma que a não concessão da liminar, neste momento, não terá o condão de causar qualquer risco ao resultado útil do processo.

Por fim, também se mostra impossível o deferimento da liminar ante o perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, já que o projeto da UTE Brasília visa a participação no Leilão de Reserva de Capacidade previsto para ser realizado em meados do corrente ano, de forma que, caso a Contestante não obtenha os licenciamentos necessários pode ficar impossibilitada de participar do leilão, cujas consequências evidentemente são irreversíveis.

Impende assim seja indeferida a liminar requestada pela Autora.

4. DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DA AUTORA.

Faz-se ainda relevante registrar que, não se sabe efetivamente por quais motivos, a Autora vem autuando não apenas neste processo, mas em outros processos com nítida e inquestionável má-fé, falseando a realidade e conduzindo-se com estratégias visando utilizar o Judiciário contra o projeto da UTE Brasília, repita-se, sem que se saiba os reais motivos.

No vertente feito, por exemplo, a Autora sustentou na exordial que o projeto consumiria 2.640.000 litros de água por dia, omitindo deliberadamente, que 94% dessa água será devolvida devidamente tratada ao corpo hídrico, o que denota de forma insofismável a má-fé visando induzir o juízo a erro para a obtenção do provimento liminar.

Ademais, também sustentou na petição inicial que o lançamento de efluentes pela ora Contestante poderia aumentar a poluição no corpo hídrico, o que poderia, inclusive, atingir um reservatório apontado como alternativa de abastecimento para a população do DF. Mais uma vez omitiu a Autora que efluente será devolvido pela Contestante em qualidade superior ao do corpo hídrico, o que configura evidente alteração da verdade dos fatos.

Além da presente ação judicial, a Autora também impetrou em 10/03/2025, um Mandado de Segurança Coletivo (1021143-71.2025.4.01.3400), buscando suspender audiência a ser realizada no dia 12/03/202, através do qual conseguiu, induzindo o juízo ao equívoco, postergar a realização da audiência pública.

Como estratégia, a Autora indicou como autoridade coatora o Presidente do IBAMA, e não a Diretoria de Licenciamento Ambiental – DILIC, embora mantenha contato direto e constante com referida diretoria. Esse endereçamento equivocado ocasionou atraso no recebimento da petição inicial pela autoridade competente, o que, por sua vez, resultou no deferimento da medida liminar sem a prévia oitiva da autarquia ambiental.

Importa esclarecer que a informação equivocada sobre a data da audiência pública foi divulgada pela empresa de consultoria técnica contratada pelo empreendedor, a qual sequer foi citada na presente ação judicial. Em seu site institucional, a consultoria informou, de forma equivocada, que a audiência ocorreria em 12/02/2025, quando, na verdade, a data correta era 12/03/2025. Embora o erro tenha sido prontamente corrigido no mesmo canal de divulgação, a Autora alegou — sem comprovação de prejuízo efetivo — que tal equívoco teria gerado confusão e comprometido a publicidade e a participação popular.

Nesse cenário, quem foi efetivamente prejudicado pelo cancelamento da audiência pública foi o próprio empreendedor, enquanto a empresa responsável pelo erro de divulgação, a consultoria técnica contratada, sequer teve a oportunidade de se manifestar ou se defender no âmbito do processo judicial.

O erro na nomeação das autoridades no aludido Mandado de Segurança, custou pelo menos 24 horas para que a petição inicial chegasse à autoridade correta, ou seja, àquela que realmente tem conhecimento dos fatos. O IBAMA não teve tempo hábil de responder o Mandado de Segurança e contrapor a liminar deferida, o que denota mais uma vez a má-fé com que vem se portando a Autora.

O prejuízo para a defesa da autarquia foi evidente, uma vez que a liminar foi deferida sem a oitiva do órgão competente. Ademais, a liminar favoreceu imediatamente o Instituto Arayara, sem dar à autarquia o direito de apresentar sua versão dos fatos.

Segundo o Ibama "o fato de o impetrante manter contato por correio eletrônico com a DILIC (Diretoria de Licenciamento), que tinha plena ciência dos fatos e poderia corrigir a informação, mas optar por não nomear ninguém dessa Diretoria no processo, coloca em questão a lisura das intenções do impetrante".

O Instituto Arayara justificou a impetração do Mandado de Segurança como medida para que a sociedade pudesse se organizar adequadamente e analisar, de forma adequada, o Estudo de Impacto Ambiental e o Relatório de Impacto Ambiental (EIA-RIMA), documentos que somam aproximadamente 4.000 páginas e abordam questões ambientais complexas.

Ocorre que o Instituto Arayara, ora Autora, teve acesso ao processo de licenciamento ambiental do projeto UTE Brasília da empresa Termo Norte, em trâmite no IBAMA, desde o dia 02/10/2024, conforme *print* da tela do processo SEI nº 02001.0006883/2023-81 abaixo:

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS			
sei			
DATA/HORA	CONTATO	O Usuário Externo Marília Lopes da Rocha efetuou Peticionamento Inter corrente, tendo gerado o recibo 20966761 (Recibo Eletrônico de Protocolo)	
21/11/2024 16:51	Cenef	Reabertura do processo na unidade	
21/11/2024 08:43	Cenef	Conclusão do processo na unidade	
08/11/2024 15:37	Cenef	Envio de correspondência eletrônica 21102334 (E-mail)	
29/10/2024 08:50	Cenef	Processo recebido na unidade	
28/10/2024 15:15	Cenef	Processo remetido pela unidade Cenef	
28/10/2024 15:15	Cenef	O Usuário Externo Marília Lopes da Rocha efetuou Peticionamento Inter corrente, tendo gerado o recibo 20966761 (Recibo Eletrônico de Protocolo)	
14/10/2024 15:10	Dilic	Conclusão do processo na unidade	
02/10/2024 16:04	Cenef	Disponibilizado acesso externo para contato@arayara.org (contato@arayara.org) até 17/02/2052 (9999 dias). Com visualização integral do processo. Para acompanhamento conforme solicitação Ofício nº4822/2024 SEI 20691078.	
02/10/2024 16:03	Cenef	Disponibilizado acesso externo para Urias de Moura Bueno Neto (urias.neto@arayara.org) até 17/02/2052 (9999 dias). Com visualização integral do processo. Para acompanhamento conforme solicitação Ofício nº4822/2024 SEI 20691078.	

A alegação de falta de transparência e de acesso ao processo de licenciamento ambiental conduzido pelo IBAMA não se sustenta, considerando que a referida Autora teve pleno acesso aos documentos desde o dia 02/10/2024, tratando-se de fundamento nitidamente visando apenas a suspensão ou postergação do processo de licenciamento.

Assim, percebe-se que a Autora vem utilizando o meio judicial para tentar impedir a regular tramitação do andamento do processo de licenciamento atuando com deslealdade ao processo e com manifesta intenção de criar embaraços protelatórios ao avanço de política pública legítima, atualmente em fase de análise técnica pelos órgãos competentes.

No que tange à má-fé, eis o que dispõe o CPC:

Art. 79. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente.

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

(...)

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

§ 1º Quando forem 2 (dois) ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção de seu respectivo interesse na causa ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.

§ 2º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo.

§ 3º O valor da indenização será fixado pelo juiz ou, caso não seja possível mensurá-lo, liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos.

Assim, restando claramente configurada a má-fé da Autora, alterando a verdade dos fatos e usando do processo para conseguir objetivo ilegal, conforme

demonstrado acima, impende seja aplicada em seu desfavor a multa prevista no art. 81 do CPC, acima transcrita.

5. DOS PEDIDOS.

Diante do exposto, a ora Contestante requer:

a) seja a tutela de urgência indeferida, uma vez que não se verificam os requisitos legais para sua concessão;

b) sejam julgados integralmente improcedentes os pedidos formulados pela Autora;

c) seja a Autora, na condição de litigante de má-fé, condenada a pagar multa no valor de dez por cento do valor corrigido da causa e a indenizar a ora Contestante pelos prejuízos que esta vier a sofrer, além de arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas, com base nos arts. 79 e seguintes do CPC, e 17 da Lei nº 7.347/1985;

d) ex vi do § 4º do art. 5º da Lei Federal nº 11.419/2006, seja promovida a remessa de correspondência eletrônica, comunicando o envio da intimação e a abertura automática do prazo processual, em nome do **JOÃO VIANEY VERAS FILHO**, inscrito na OAB/PE sob o nº 30.346, com endereços eletrônicos joao.veras@mellopimentel.com.br e infraestrutura@mellopimentel.com.br;

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, tais como a juntada de novos documentos (nos termos do art. 435 do CPC) e a oitiva de testemunhas.

Pede deferimento.

De Recife/PE para Brasília/DF, 12 de maio de 2025.

MARCUS H. BATISTA MELLO

OAB/PE 14.647

[assinado eletronicamente]

JOÃO VIANEY VERAS FILHO

OAB/PE 30.346